



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua José Antônio Senra, nº 15 – Bairro Centro –
licitacao@pmsaa.mg.gov.br
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.710.476/0001-19



ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 048/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 013/2018

A Comissão Permanente de Licitação, se reune aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 12hs30min, no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, para análise da proposta e documentação destinada à contratação do artista Tonho Prado para apresentação nas festividades do Padroeiro do Distrito de São Domingos, deste Município de Santo Antônio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, no dia 04/08/2018, através da empresa ADRIANO ROGERIO DOMICIANO – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Brasilino Vinhas, nº 64, Bairro Residencial Estoril, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 14.450.172/0001-71, neste ato representada pelo Sr. Adriano Rogério Domiciano, brasileiro, empresário, portador do RG nº 27619141, expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 267.373.398-16.

A Comissão Permanente de Licitação constata que o próprio empresário Sr. Adriano Rogério Domiciano protagoniza o personagem Tonho Prado, desta forma, torna-se dispensada a apresentação de contrato de exclusividade com a pessoa jurídica para venda dos shows do Artista. Constata-se ainda, que todas as certidões de regularidade fiscal da pessoa jurídica foram devidamente apresentadas, bem como o termo constitutivo da personalidade jurídica e demais documentos, cumprindo desta forma as exigências estabelecidas na Lei Federal 8.666/93.

Consta nos autos também, cópias de folders e de notas fiscais de shows já realizados, comprovando dessa forma que trata-se de artista consagrado pela mídia local, regional e nacional, com apresentação em diversas festividades.

Destarte, o Art. 25 da Lei Federal 8.666/93 diz que é inexigível a licitação quando ocorrer inviabilidade de competição, nos termos seguintes:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... (omissis)...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Temos as seguintes decisões da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processo Administrativo. Consagração do artista. (...) a condição de ser o contratado, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, artista consagrado pela crítica especializada ou pelo público pode ser de difícil comprovação. Há artistas populares que se apresentam em feiras e exposições pelo interior do País, que têm larga aceitação do público, mas que não recebem qualquer atenção da grande mídia. A consagração pelo público revela-se pela lotação de casas de espetáculos, fato que não se comprova por meio de certidão ou atestado. A condição exigida pelo inciso III do art. 25 guarda alguma semelhança com aquela exigida pelo inciso II do mesmo artigo, ou seja, a notória especialização. Esta, contudo, é mais facilmente demonstrada, porque se conta com obras e trabalhos publicados, currículos, atestados, certidões etc., elementos estranhos ao mundo artístico. A essência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua José Antônio Senra, nº 15 – Bairro Centro –
licitacao@pmsaa.mg.gov.br
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.710.476/0001-19



da condição exigida para a contratação direta me faz recordar a interpretação do inesquecível Conselheiro Murta Lages que, ao se referir à notoriedade do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sempre dizia 'o que é notório independe de comprovação'. Da mesma forma, o artista consagrado supõe-se seja amplamente conhecido. No caso dos autos, temos um grupo musical que, até onde sei, goza de algum prestígio entre os críticos e tem público cativo no Estado, especialmente em Belo Horizonte, onde se apresenta com maior freqüência". (Processo Administrativo nº 612776. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 02/08/2005).

Em análise da documentação apresentada do licitante, vislumbra-se pela comprovação dos comandos estabelecidos na Lei de Regência, não havendo desta forma descumprimento do arreio da norma legal.

Considerando todo exposto, concluímos pela Inexigibilidade de Licitação, o certame do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 048/2018/Inexigibilidade nº 013/2.018, em decorrência do comando estabelecido no Art. 25, III da Lei Federal 8.666/93, observando as demais condições atinentes ao processo, tais como Parecer da Assessoria Jurídica, Adjudicação e Homologação.

Nada mais havendo para se tratar a Comissão Permanente de Licitação, deu por encerrada a reunião.

Santo Antônio do Aventureiro, 04 de julho de 2.018.

**PATRÍCIA SILVA CAÇADOR
PRESIDENTE**

**WALLACE RODRIGUES DA CRUZ
MEMBRO**

**OSMAR TADEU PIRES DE MATOS
MEMBRO**